PROJETO DE LEI Nº 73/17

Dispõe sobre garantir a prioridade do atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Salvador, a todos os cuidadores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura de Salvador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, obrigada a garantir a prioridade do atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Salvador, a todos os cuidadores que tenham sob sua responsabilidade pessoas com necessidade de cuidados especiais, pessoa com deficiência e idosas.

§1º - Para os fins desta Lei, entende-se como pessoa com necessidade de cuidados especiais, aquelas que não puderem exercer de forma autônoma, seus atos cotidianos sem estarem representadas ou assistidas e/ou não tiverem discernimento, e os que não puderem manifestar a sua vontade, mesmo que em presente ocasião, em decorrência de:

I – doença grave, permanente ou terminal;

II – que apresente ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica ou fisiológica.

§2º - Nos termos da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, entende-se como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º - Nos termos da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, entende-se como idoso às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se como cuidador, a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, cuida de pessoas com necessidade de cuidados especiais, de pessoas com deficiência, e de idosos doentes ou dependentes no exercício de suas atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, medicação de rotina, deslocamento e acompanhamento aos serviços de saúde e demais serviços requeridos do cotidiano.

Art. 3º - A garantia de que trata o caput do art. 1º desta Lei é direcionada aos cuidadores:

I – que possuam curso de formação nesta prestação de serviço;

II – que exerçam a atividade profissional de cuidador, prestando este serviço para as pessoas de que trata o art. 1º;

III – que seja reconhecido como cuidador pela própria pessoa de que trata o art. 1º, e/ou representante legal.

Parágrafo único – Os requisitos elencados neste artigo são cumulativos.

Art. 4º - A comprovação dos requisitos de que trata o art. 3º e os critérios para apreciação e aprovação desta garantia, deverão ser apresentados e validados pela Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza do Município de Salvador, quando apresentados pelo interessado.

§1º - A validação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante:

I – Relatório médico que comprove a condição da pessoa que necessita dos cuidados e o número do CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente;

II – Declaração da pessoa portadora da necessidade dos cuidados, ou de seu representante legal, que comprove que o requerente ao benefício é o cuidador responsável pelos cuidados;

III – Documento pessoal com foto para a identificação do requerente ao benefício.

§2º - Havendo fundada dúvida a respeito da veracidade da declaração de que trata o inciso II do §1º deste artigo, é facultada à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza de Salvador, averiguar in loco, através de profissional competente.

§3º - A Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza deverá, atendendo aos requisitos de que trata o §1º deste artigo, emitir uma declaração positivando a garantia do requerente.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza responsável pela implementação, estruturação, acompanhamento, fiscalização e controle do objeto desta Lei.

Art. 6º - A garantia de que trata esta Lei, após a validação da Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza, terá validade de 1 (um) ano, devendo ser revalidado mediante novo requerimento do interessado, acompanhado dos documentos atualizados de que trata o art. 4º, §1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Aduz a Carta Magna em seu art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em ato contínuo no mesmo diploma legal observa-se no art. 198, inciso II, que:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifos nossos)

(...)”

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece em seu art. 3º, § único, que a garantia de prioridade compreende:

“Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifos nossos)

(...) ”.

Seguindo a mesma linha, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, garante às pessoas com deficiência e com necessidade de cuidados especiais, em seu art. 9º o atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em qualquer circunstância, bem como, atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público .

Um estudo desenvolvido na área de enfermagem gerontogeriátrica por enfermeiras especialistas deste segmento, traz como temática o idoso dependente de cuidados, e a necessária capacitação do cuidador no contexto familiar. Daí denota-se a importância deste profissional, cuidador, nos dias atuais. Principalmente, porque o envelhecimento populacional brasileiro vem se acentuando consideravelmente, gerando impactos nas diversas formas de se prestar cuidados ao grupo idoso .

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), entre 1950 e 2025, a população de idosos no país brasileiro crescerá 16 vezes contra 5 vezes o crescimento populacional total, colocando nosso país como a sexta população em contingente de idosos no mundo .

É sabido que a realidade do Brasil hoje se tem modificado, no que tange a mudança nos hábitos da população na atualidade, bem como a dificuldade de emprego e a decisão dos casais sobre o planejamento familiar, reduzindo cada vez mais a taxa de natalidade, situação esta demonstrada nos vários meios de comunicação. Com isso, o envelhecimento da população do país tem sido visto como uma sobrecarga para as famílias, sendo essa prática reforçada pela queda da fecundidade e pela maior participação das mulheres no mercado de trabalho.

A família é, geralmente, a primeira e a mais constante unidade de saúde para seus membros, sendo que o cuidado prestado envolve ações de promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças, incluindo as de reabilitação. Geralmente a função de cuidador é assumida por uma única pessoa, denominada cuidador principal, seja por instinto, vontade, disponibilidade, necessidade ou capacidade.

Diante de todo exposto, a importância de o cuidador também ter o acesso prioritário ao atendimento nas Unidades de Saúde em prol da pessoa que ele tem sob sua responsabilidade, seja ela, idoso, com deficiência ou com necessidade de cuidados especiais, é fato imperioso que demanda a atuação do Estado, e, nesse particular, do Município de Salvador.

Diante desse contexto, propõe-se aqui, a garantia da prioridade do atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Salvador para todos os cuidadores que tenham sob sua responsabilidade pessoas com necessidade de cuidados especiais, pessoa com deficiência e idosas, através do preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º desta Lei e da validação conforme indicação do art. 4º e seus parágrafos pela Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza, bem como, a responsabilidade desta, de implementar, estruturar, acompanhar, fiscalizar e controlar o objeto desta Lei.

Assim, a partir dos argumentos ora expostos, submeto esta propositura à apreciação dos meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS